



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000809-78.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado MARIA APARECIDA DOMINGOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 28637

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000809-78.2024.8.26.0471

APELANTES: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. E OUTRO

APELADA: MARIA APARECIDA DOMINGOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: PORTO FELIZ

MM. JUIZ “A QUO”: DIOGO DA SILVA CASTRO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de Procedência. Inconformismo. Acolhimento em parte. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Contratação de empréstimos consignados não reconhecidos pela Autora. Incumbe a Parte Requerida a prova da regularidade da transação negocial. Aplicação do art. 6º, VIII, da Legislação Consumerista e da Súmula nº 479 do STJ. Irregularidade do negócio jurídico. Restituição em dobro do montante indevidamente descontado no benefício previdenciário. Descabimento. A devolução duplicada de indébito pressupõe conduta dolosa ou de má-fé do credor, o que não restou demonstrado na espécie. Danos morais configurados. Falha na prestação do serviço bancário, causando transtorno e dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento. Pretensão de alteração do valor fixado a título de danos morais. Possibilidade. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor da Requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado à reparação pelo sofrimento experimentado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 527/534, que nos Autos de “Ação Anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais”, julgou procedente a Ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as Partes com relação aos Contratos em questão; b) condenar a Parte Ré solidariamente a restituírem à Autora eventuais valores descontados de sua conta e/ou benefício, em dobro, a serem corrigidos monetariamente a partir do desconto, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citação; c) condenar os Réus a pagarem à Parte Autora, indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da r. sentença.

No mais, determinou à Requerente que proceda à devolução de eventual valor depositado em sua conta pela Parte Ré, com correção monetária desde o dia do depósito, sob pena de enriquecimento ilícito, autorizada a compensação.

Sucumbentes, arcarão os Réus, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelam os Bancos Requeridos (fls. 546/592), alegando, preliminarmente, ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de provas.

No mérito, sustentam, em apertada síntese, que não há defeito na prestação de serviço pela Parte Apelante, porquanto restou evidenciada a regularidade das contratações, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade dos Contratos em questão.

Pugnam pelo afastamento devolução em dobro dos valores ante a ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Afirmam a inexistência de danos morais, pois a Parte Apelante atuou no exercício regular de seu direito diante de contratação idônea.

Subsidiariamente, pleiteiama redução do valor da indenização por danos morais.

Colacionaram diversos Julgados.

Por fim, requerem a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 604/615).

Houve pedido de oposição ao julgamento virtual. (fl.621).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de “Ação Anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais” proposta por “MARIA APARECIDA DOMINGOS DE SOUZA” em face de “BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.” e “OUTRO.

Para tanto, alegou, em síntese, que foram realizados empréstimos consignados indevidamente em seu benefício previdenciário.

Aduziu que nos Autos nº 1002488-21.2021.8.26.0471 que tramitaram pela 2ª Vara de Porto Feliz/SP, houve o reconhecimento da falsidade das assinaturas obtidas em Contratos de empréstimo consignado firmados com outras Instituições Financeiras.

Ao final, requereu a declaração de inexistência dos Contratos de empréstimo consignado realizados em seu nome, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

De início, não merece prosperar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da Lide.

Isto porque as provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “*a quo*”.

O artigo 370 do Novo Código de Processo Civil dispõe que:

“Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da Parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Até porque, na hipótese dos Autos, os elementos de convicção carreados a Demanda já se mostravam suficientes a evidenciarem a realidade fática, em especial, **a prova documental existente nos Autos**, em especial, pelos Contratos de Empréstimos Consignados acostados às fls. 483/496 e os documentos acostados com a Contestação.

Ao mérito.

A controvérsia dos Autos recai sobre a regularidade dos empréstimos consignados contratados, visto que a Autora afirma deles não ter participado.

Preliminarmente, incide a respeito à Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Ademais, o artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, *“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.*

Pelo conjunto probatório acostado aos Autos, restou evidenciado que os negócios jurídicos celebrados em nome da Autora são **irregulares**, logo, sendo inexigível a dívida decorrente dos empréstimos em questão.

Neste contexto, uma vez impugnada a autenticidade dos documentos particulares apresentados pela Parte contrária em Réplica (fls. 483/496 e fls. 550/516), cessa-lhe a fé, cabendo o ônus da prova à Parte que o produziu, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta esteira, como bem salientou o *Decisum*: “(...) ressalte-se que a decisão de fl. 517 determinou a especificação de provas. No entanto, a Parte Ré não pleiteou a realização de perícia, que é a prova hábil ao caso em comento, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus, de forma que se presumem verdadeiros os fatos alegados na Inicial. (...) **inclusive o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no tema 1061**: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)'. Com isso, a parte ré não promoveu nenhum esforço para comprovar a autenticidade dos documentos apresentados. Assim, este juízo não pode acolher os documentos acostados nos autos como verdadeiros, haja vista que não foram promovidas as medidas necessárias para tal comprovação”. (fls. 529/530).

Ademais, inclusive, aplica-se ao caso, a Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conseguinte, de rigor a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, **contudo**, na forma simples e não dobrada.

Isto porque, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado mediante a demonstração inequívoca de má-fé da Instituição Financeira Requerida que não se presume, e no caso não ficou demonstrada.

Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado que pacificou o entendimento a respeito da interpretação do referido dispositivo legal:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...) **TESE FINAL 28.** Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.** MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente Acórdão.” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Sendo assim, o comportamento da Parte Ré gerou dano à Autora, e consequentemente, o dever de reparação, na forma de indenização.

Em virtude da falha no serviço prestado pela Parte Requerida, a Autora foi submetida a indevido constrangimento e desconforto, enfrentando aborrecimento que extrapola a esfera do mero dissabor, bem como perturbação da tranquilidade, sendo de rigor a fixação de indenização de ordem moral.

Aliás, danos morais advindos de descontos ilegítimos que dispensam prova do efetivo prejuízo (*dano in re ipsa*), ressaltando-se que, na espécie, os valores descontados do benefício de aposentadoria da Requerente (ainda que não sejam elevados) não podem ser considerados como causa de afastamento dos danos morais.

Todavia, o valor fixado pelo *Decisum* a título de danos morais no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se um pouco excessivo à recomposição do dano e destoa da quantia fixada em precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos, **devendo serem reduzidos para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, eis que tal quantia se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pela Requerente, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Por fim, não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal com relação aos juros legais incidentes sobre os danos materiais, pois devem fluir a partir do evento danoso e não da citação, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Portanto, a r. sentença de Primeiro Grau deve ser reformada nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, para se reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor da Requerente para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para determinar que a devolução dos valores ocorra na forma simples, mantendo-se no mais a r. sentença de Primeiro Grau, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo